



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

JUSTIFICATIVA

Conforme os ditames da Lei 8.666/93, em especial o seu Art. 24, inciso XI, é dispensável a licitação, nos casos de *contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.*

Diante disso, o Administrador, a seu critério, possui a possibilidade de contratar nestes termos em razão da inexistência de potencialidade de benefício em decorrência de realização de procedimento licitatório.

Assim, também, pensa o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme descrevemos abaixo:

A possibilidade de contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual prevista no Art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, aplica-se a qualquer tipo de contratação. (Acórdão TCU nº. 412/2008 – Plenário).

Adote medidas tendentes a aperfeiçoar o acompanhamento da execução de seus contratos, de forma a evitar situações como a ocorrida num pregão de 2006, em que, por conta de inadimplência contratual, houve contratação emergencial, sem observar as regras previstas no art. 24, inc. xi, da Lei nº. 8.666/93, relativas à convocação das empresas que do aludido certame, obedecida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. (Acórdão TCU nº. 4.034/2009 – Primeira Câmara).

Levando em conta, que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 036/2023 - FMS, fora celebrada em 15 de setembro de 2023 e conforme seus termos, o fornecedor registrado, após ciência da Ordem de Fornecimento, deveria disponibilizar os veículos pertinentes em um prazo máximo de 20 dias. Na data de 15 de setembro de 2023 fora emitido a Ordem de Fornecimento sob o nº. 36/2023 tornando o fornecedor registrado ciente de que até a data de 3 de outubro de 2023 deveria disponibilizar os veículos de interesse municipal, sob pena de descumprimento dos termos contratuais pré-estabelecidos.

Considerando que conforme consta nos autos, não havendo manifestação alguma por parte do fornecedor registrado, à saber PRISCILA NASCIMENTO SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES, esta fora notificada por meio do ofício nº 042/2023 que



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

reiterou o limite dos prazos estabelecidos para o fornecimento objeto do registro de preços em epígrafe. Em resposta a última comunicação a PRISCILA NASCIMENTO SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES levantou questionamentos sobre os termos contratuais o que foi prontamente respondido por meio do ofício nº 042/2023 e, na oportunidade, fora feita nova notificação alertando para os prazos definidos. Rompidos todos os prazos a PRISCILA NASCIMENTO SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES, mantendo-se sem qualquer responsabilidade com o compromisso assumindo e, alegando possível compra veículos sem quaisquer comprovações do fato alegado, trouxe, até a presente data, transtorno para a Administração deste município vez que esta municipalidade ainda se encontra sem o produto de seu interesse.

Dessa forma a atitude do citado fornecedor incidiu perfeitamente nos termos do Art. 7º da Lei 10.520 de 17 de junho de 2002, quando retardou o fornecimento dos produtos e/ou serviços objeto da **Ata de Registro de Preços nº 36/2023-FMS** que é de suma importância para esse município no atendimento médico aos nossos munícipes e, sendo penalizada incluiu-se o **CANCELAMENTO DO REGISTRO** em epígrafe, ressaltando ainda que foi consultado os remanescentes do processo afim da obtenção das ambulâncias tão requeridas pelos serviços público de saúde municipal.

Sendo assim, vale também lembrar, que tal processo de dispensa se baseia na extrema necessidade desse município em suprir suas demandas e, acima de tudo, garantir a celeridade processual conservando o princípio da economicidade, quando da realização de um novo procedimento, demandaria tempo e custos para a Administração Pública Municipal, bem como, um imenso transtorno aos pacientes que utilizam os serviços pertinentes, qual seja, o transporte de usuário do serviço público de saúde em atendimento médico na capital do Estado, o que impossibilita abrimos novo procedimento licitatório.

Além da agilidade no procedimento de contratação, nenhum prejuízo aos cofres públicos está sendo promovido, principalmente, como já mencionado, o preço ora a ser contratado é exatamente aquele derivado de disputa legítima entre licitantes que participaram de processo licitatório anteriormente deflagrado por esta municipalidade, fato que fundamenta a presente Dispensa.

Nesse entendimento, podemos citar mais uma vez, o que pensa o Tribunal de Contas da União, quanto à dispensa de licitação:

(...) A contratação do segundo colocado por conta de rescisão contratual serve para tornar mais ágil a Administração Pública. Não se pode reclamar a realização de novo certame, quando a legislação permite a contratação direta. (...) Assim, uma vez que não há indícios nos autos de que a contratação do segundo colocado tenha sido efetuada ao arrepio do art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, considero acolhida a razão de justificativa [...]



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Portanto, estando a presente empreitada amparada por Lei e sendo a contratação dispensável de licitação, justifica-se o atual ato, na busca de contratar os remanescentes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 036/2023 - FMS, junto aos fornecedores na ordem de classificação estabelecida no Pregão Eletrônico 004/2023 - FMS.

Simão Dias/SE, 27 de dezembro de 2023.


JOSÉ RENALDO PRATA SOBRINHO
Secretário Municipal de Saúde